08/12/2024

Número: 0600321-41.2024.6.14.0100

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Órgão julgador: 100° ZONA ELEITORAL DE MARABÁ PA

Última distribuição: 13/09/2024

Assuntos: Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato

Objeto do processo: Cargo - Prefeito - ELEICAO 2024 JEILSON DOS REIS SANTOS PREFEITO - JEILSON DOS REIS SANTOS - ELEICAO 2024 ANTONIO NANO DE FREITAS VICE-PREFEITO -

ANTONIO NANO DE FREITAS

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Advogados |
|---|-----------------------------|
| ELEICAO 2024 JEILSON DOS REIS SANTOS PREFEITO (REQUERENTE) | |
| | INE AGUIAR ROCHA (ADVOGADO) |
| JEILSON DOS REIS SANTOS (REQUERENTE) | |
| | INE AGUIAR ROCHA (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2024 ANTONIO NANO DE FREITAS VICE- PREFEITO (REQUERENTE) | |
| | INE AGUIAR ROCHA (ADVOGADO) |
| ANTONIO NANO DE FREITAS (REQUERENTE) | |
| | INE AGUIAR ROCHA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | | | | | |
|--|-----------------------|-----------|--|----------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL | | | | | |
| DA LEI) | | | | | |
| Documentos | | | | | |
| ld. | Data da Assinatura | Documento | | Tipo | |
| 124847120 | 08/12/2024 20:40 | Sentença | | Sentença | |



JUSTIÇA ELEITORAL 100° ZONA ELEITORAL DE MARABÁ PA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-41.2024.6.14.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE MARABÁ PA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEILSON DOS REIS SANTOS PREFEITO, JEILSON DOS REIS SANTOS, ELEICAO

2024 ANTONIO NANO DE FREITAS VICE-PREFEITO, ANTONIO NANO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: INE AGUIAR ROCHA - PA27059 Advogado do(a) REQUERENTE: INE AGUIAR ROCHA - PA27059 Advogado do(a) REQUERENTE: INE AGUIAR ROCHA - PA27059 Advogado do(a) REQUERENTE: INE AGUIAR ROCHA - PA27059

SENTENÇA

Cuida-se de prestação de contas eleitorais referente à campanha de 2024 para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA.

As contas foram apresentadas pelos candidatos Jeilson dos Reis Santos e Antônio Nano de Freitas, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instruída com demonstrativos e documentos constantes do (ID 124530185).

Ausente impugnação conforme certidão (ID 124602009).

Elaborado relatório preliminar oportunizou-se possibilidade para saneamento de falhas até então constatadas (ID 124609146).

Regularmente intimados, os candidatos apresentaram as contas retificadas (ID 124655791).

Ato contínuo o Cartório Eleitoral solicitou novas diligências (IDs 124731979 e 124767964), a fim de esclarecer fatos que teoricamente correspondiam a irregularidades não sanadas

O candidato anexou diretamente no PJE os documentos correspondentes aos IDs 124665041, 124734544, 124759817, 124762912, 124764705,124802140, 124802652 e 124836309).

Emitido o parecer conclusivo (ID 124836342), o órgão técnico opinou pela desaprovação da prestação de contas, em razão das seguintes inconsistências: descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha (1) - OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS COM COMBUSTÍVEL; relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais; (1.1) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 2: OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS, que não



foram declaradas a esta especializada em observância aos procedimentos previstos na Resolução 23.607/2019.

Em complemento, se manifestou pela desaprovação das contas e a consequente devolução dos valores de R\$ 40.996,62 (quarenta mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), referentes ao item 1, correspondente a 17,04% das receitas financeiras, e, considerando o disposto do inciso III do art. 30, da Lei no 9.504, de 1997, c/c o inciso III do art. 74, da Resolução TSE no 23.607, de 2019, e do valor de R\$: 3.366,30 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), referentes ao item 1.1, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, opinou pela desaprovação das contas, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19, bem como pelo recolhimento dos valores apontados no item 1, correspondente a R\$ 40.996,62 (quarenta mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), ou seja, 17,04% das receitas financeiras, e, considerando o disposto do inciso III do art. 30, da Lei no 9.504, de 1997, c/c o inciso III do art. 74, da Resolução TSE no 23.607, de 2019, e do valor de R\$ 3.366,30 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), referentes ao item 1.1, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019. além da aplicação do disposto no § 4º do art. 96, da mesma Resolução.

É o relatório.

DECIDO

A finalidade principal da prestação de contas é verificar a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha ao longo do período eleitoral. Assim, objetiva preservar a transparência das transações financeiras dos candidatos e, por consequência evitar que recursos sem lastros sejam utilizados nas eleições.

Essa transparência cristalina da legislação eleitoral referente a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha é um meio de garantir a igualdade de condições entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 28, e a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem que as contas devem ser apresentadas com a comprovação documental idônea de todas as movimentações financeiras realizadas durante a campanha eleitoral.

A precípua finalidade da prestação de contas é permitir a rastreabilidade dos recursos, servindo como meio de controle e fiscalização das campanhas eleitorais.

O parecer técnico apontou as seguintes irregularidades, classificadas como graves e que comprometem a confiabilidade das contas:

1 - Da omissão de receitas e gastos eleitorais com combustível (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019).

A irregularidade atinente aos gastos com combustível diz respeito a não observância do previsto no art. 53 da Resolução 23.607/2019, que dispõe o seguinte:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:



I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Nesse sentido, a unidade técnica, em análise das contas, identificou a omissão de gastos eleitorais com combustível, identificando pelo Sistema SPCE a emissão de mais de 100 (cem) notas fiscais, conforme documento (ID 124836342), que revelam a omissão de despesas com combustível na quantia de R\$ 40.996,62 (quarenta mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Em sua manifestação, o candidato afirmou, na petição (ID 124665043) o seguinte:

Desse modo, o prestador de contas e sua equipe desconhecem, não autorizaram e rechaçam a emissão dos cupons fiscais mencionados no relatório técnico, destacando que tais despesas constantes do relatório preliminar não existiram e não foram contraídas ou adimplidas pelo candidato.

Ainda, foi anexado ao processo o documento (id 124665046), declaração da empresa AUTO POSTO BR 222 LTDA e uma Nota Fiscal Devolutiva (ID 124762916), no exato valor de R\$ 40.996,62 (quarenta mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Conforme esclarecido Com o fim de solidificar o ocorrido foi oportunizada a possibilidade de que fossem apresentados os cupons fiscais referentes aos abastecimentos (ID 124805600).

Em resposta, o candidato, informou:

Esclarecemos ainda que todas as pendências financeiras relacionadas ao candidato foram quitadas, com a emissão e apresentação das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) de números 000.000.181, 000.000.278, 000.000.312, 000.000.314, 000.000.315 e 000.000.316; as quais foram conferidas e aprovadas pela Comissão de Campanha do candidato.

No parecer final (ID 124836342) foi concluído o seguinte:

A emissão de uma nota fiscal devolutiva de combustível que já foi consumido é inválida, uma vez que a mercadoria já utilizada não pode ser devolvida no sentido estrito. A legislação tributária exige que as devoluções estejam vinculadas a bens tangíveis não consumidos ou em condições de serem retornados ao fornecedor, uma vez que, a devolução é caracterizada como a operação inversa à compra, conforme o **art. 106, II do RICMS** (**Regulamento do ICMS**) de diversos estados brasileiros. Ela ocorre quando o destinatário devolve ao fornecedor uma mercadoria que:

Não foi utilizada;

Apresenta defeitos ou outras inadequações;

Está em condições de ser reincorporada ao estoque do fornecedor.

Pela própria natureza, no caso de combustíveis, uma vez consumidos, não há como o bem ser devolvido.



Ou seja de forma fática a devolução descrita não pode ser considerada como existente embora declarada.

Em caso de irregularidades, a necessidade de corrigir erros de registro ou compensar valores relacionados a combustíveis, os mecanismos corretos são **notas fiscais de ajuste**, reguladas pelo art. 169 do RICMS, para corrigir valores ou regularizar operações; **declarações e retificações fiscais**, nos casos em que haja diferenças de valores ou tributos indevidos. A emissão de uma nota devolutiva no valor de R\$ 40 mil, especificamente para combustíveis, um indício de ocultação de gastos devido à incompatibilidade entre o valor elevado e a justificativa de devolução de produto consumido.

No mais a mais, hoje, dispor se sistemas cada vez mais precisos é possível chancelar com precisão inconsistências e distorções pretéritas pois, os lançamentos desses dados são cruzados com outros assim como ocorreu em relação aos valores. Em consulta ao sistema SPCE, foi identificado, que tais Notas fiscais, continuam ativas e não consta no Sistema, qualquer documento que corrobore a devolução ou cancelamento da nota fiscal, identificados como gastos com combustível, em um montante de R\$ 40.996,62 (quarenta mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

Assim, restou-se caracterizado, o recebimento de recursos de origem não identificados - RONI, uma vez que, o valor utilizado pelo candidato para o pagamento desses gastos não foi declarado em sua prestação de contas e consequentemente o descumprimento da legislação eleitoral.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DIREITO ELEITORAL. DE CONTAS. **ELEIÇÕES** 2022. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de prestação de contas eleitorais referentes à candidatura de Eduardo Ângelo de Macedo Lucena ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, pelo Partido Trabalhista Brasileiro. 1.2. A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (CECEP) emitiu parecer pela desaprovação das contas devido a diversas irregularidades, sugerindo a devolução de R\$ 103.152,67 ao Tesouro Nacional. 1.3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com recolhimento de valores. 1.4. O candidato apresentou novos documentos, os quais não foram suficientes para sanar as irregularidades, resultando em terceiro parecer técnico também desfavorável. II. QUESTOES EM DISCUSSÃO 2.1. A irregularidade no envio intempestivo dos relatórios financeiros de campanha e omissão de receitas e gastos eleitorais. 2.2. Ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 2.3. Erros materiais e inconsistências contábeis que comprometem a regularidade e transparência das contas apresentadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 47, § 1º, estabelece a obrigação de envio de relatórios financeiros de campanha no prazo de 72 horas. A intempestividade no envio dos relatórios financeiros configura falha meramente formal, uma vez que o correto lançamento das informações na prestação de contas final cumpriu os requisitos de confiabilidade e transparência, conforme o disposto no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997. 3.2. A existência de despesas eleitorais não declaradas, com a constatação de notas fiscais emitidas no CNPJ de campanha sem a correspondente escrituração na prestação de contas, enseja a caracterização de recursos de origem não identificada (RONI) e, consequentemente, o recolhimento de valores ao erário, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.



23.607/2019. Precentes. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060311723, Acórdão, Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: DJE - DJE, 04/07/2024) 3.3. A ausência de comprovação de despesas com o uso de recursos do FEFC exige a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, conforme art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019. 3.4. A jurisprudência é solida no sentido de que irregularidades que afetam a confiabilidade das contas justificam sua desaprovação, inclusive com recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional (TRE-DF, PCE nº 060262272 e TRE-RS, PCE nº 060271251). IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 103.152,67. 4.2. Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de despesas e a omissão de gastos eleitorais constituem irregularidades graves que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, justificando a sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019". Dispositivos relevantes citados: ¿ Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 32, art. 47, art. 79. ¿ Lei n. 9.504/1997, art. 28.(TRE-GO - PCE: 06030558020226090000 GOIÂNIA - GO 060305580, Relator: Ana Cláudia Veloso Magalhães, Data de Julgamento: 17/09/2024, Data de Publicação: DJE-268, data 23/09/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DIVERGÊNCIA ENTRE CONTAS APRESENTADAS E RETIFICADORA. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE EM PAGAMENTOS FEITOS COM RECURSOS DO FEFC. DOAÇÃO PARA CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS DAQUELE AO QUAL O PRESTADOR É FILIADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. O descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros é falha formal, que não enseja a desaprovação das contas, quando não impossibilita o exame contábil e a identificação da origem e do destino dos recursos financeiros movimentados pelo candidato.
- 2. As despesas não declaradas na prestação de contas parcial, quando contabilizadas na prestação de contas final, sem prejudicar a fiscalização, ocasionam apenas ressalvas no julgamento das contas. Precedentes desta Corte.
- 3. É natural a divergência entre contas apresentadas e retificadoras subsequentes, quando há a identificação de erros posteriormente corrigidos, sem que o fato, por si só, configure irregularidade.
- 4. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa descrita no respectivo documento, especialmente quanto ausente o efetivo cancelamento, concluindo—se que o gasto eleitoral ocorreu e que houve omissão da despesa na prestação de contas quando não declarada pelo prestador.

(TRE-GO - PCE: 06026590620226090000 GOIÂNIA - GO 060265906, Relator: Ivo Favaro, Data de Julgamento: 19/08/2024, Data de Publicação: DJE-220, data 23/08/2024)

No caso concreto, o valor omitido corresponde a 17,04% das receitas financeiras da campanha, o que impede a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Anoto que é permitida a aprovação com ressalvas das contas eleitorais, quando o índice não ultrapassa 10% das receitas.



ITEM 1.1 - GASTOS COM COMBUSTÍVEL UTILIZADOS IRREGULARMENTE - RECURSO DO FEFC.

A legislação eleitoral exige que os veículos abastecidos com combustível adquirido com recursos de campanha sejam discriminados conforme previsto no artigo 35, parágrafo 11 da Resolução 23.607/2019

35 . São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

- § 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:
- I veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
- II veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:
- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo, o relatório de despesas de combustível semanal (ID 124655703) não preenche os requisitos legais, ou seja, não informa qual dos veículos contratados pela campanha foram abastecidos, em clara violação ao dispositivo da resolução, o que a leva desaprovação das contas e ao recolhimento da quantia de R\$ 3.366,30 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), uma vez que, corresponde a despesa paga com recursos oriundos do Fundo especial de Financiamento de Campanha.

Sobre o tema:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E HOSPEDAGEM. AUSÊNCIA DO CNPJ DE CAMPANHA. HOSPEDAGEM DO CANDIDATO. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. RESTITUIÇÃO. REALIZAÇÃO DE DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE CAMPANHA. DÍVIDA DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. **PONDERAÇÃO** DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INAPLICABILIDADE DOS **PRINCÍPIOS** DA **PROPORCIONALIDADE** RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. 1. A ausência do CNPJ da campanha no documento fiscal comprobatório da despesa descaracteriza o gasto como sendo eleitoral, impedindo o uso de recursos arrecadados para seu pagamento. 2. À luz do artigo 35, § 6°, da Res. TSE 23.607/2019, os gastos com



hospedagem do candidato não são considerados gastos eleitorais e, portanto, não podem ser custeados com recursos públicos de campanha. 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, constitui irregularidade insanável o candidato declarar gastos com combustíveis sem, contudo, registrar o veículo abastecido em sua contabilidade. 4. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019. 5. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. 6. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte. 7. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador. 8. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a omissão na prestação de contas parcial, acima de 10% dos recursos movimentados na campanha ou, em valores absolutos, a R\$ 1.064,00, enseja, por si só, a desaprovação das contas. 9. A existência de dívidas de campanha sem a assunção pelo partido político e a expressa anuência dos credores, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é falha grave que compromete a regularidade das contas. 10. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-PR - PCE: 0603456-84.2022.6.16.0000 CURITIBA - PR 060345684, Relator: Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 13/12/2023, Data de Publicação: DJE-247, data 18/12/2023)

Nesse trilho, a quantia irregular de R\$ 3.366,30 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), deve ser devolvida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

ITEM 2 - OMISSÃO DE DESPESAS:

No que concerne a omissão de despesas, o prestador de contas, em resposta a última diligência realizada pelo setor técnico, anexou, diretamente no PJE os seguintes documentos:

- 1 Documento (ID 124836432) Carreata 24 de agosto de 2024. Lista com 254 nomes e veículos abastecidos neste ato de campanha.
- 2 Documento (ID 124836437) Carreata 03 de outubro de 2024. Lista com mais de 405 nomes e veículos abastecidos neste ato de campanha.
- 3 Documento (ID 124836433) Carreata 03 de outubro de 2024. Lista com 63 nomes e veículos abastecidos neste ato de campanha.

Nesse sentido, a juntada de documento unilateralmente constituído, não declarado à justiça eleitoral na forma prevista na Resolução TSE de n° 23.607/19, é falha de natureza grave, que compromete a transparência e a análise da prestação de contas.

Conforme dispõem os artigos abaixo citados da Resolução 23.607/2019, tais gastos eleitorais deveriam ter



sido declarados no Demonstrativo de despesas de combustível em carreatas (ID 124655718), o que não ocorreu, visto que o relatório informa: SEM MOVIMENTAÇÃO. Tal, omissão por parte do prestador, obsta a análise de suas contas por esta especializada, uma vez que, tais documentos, indicam o abastecimento de mais de 700 veículos em atos de campanha, que não foram declarados pelo prestados.

Sobre a necessidade de declarar todos os gastos de campanha a justiça eleitoral e de os informar por meio do Sistema SPCE, prevem os artigos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

(...)

- § 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:
- I veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
- II veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:
- a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e
- b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

(...)

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Com isso, impossível a aferição dos limites de gastos com combustível, previstos no art. 35, § 11 da Res.-TSE no 23.607/2019.

ANTE ISSO, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) prestador(a) de contas de Jeilson dos Reis Santos e Antônio Nano de Freitas, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. art. 74, inciso III, da Resolução no 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Determin o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$: 44.332,92 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme apontado nos itens. 1 e 1.1. da fundamentação, e em consonância com o inciso III do art. 30, da Lei no 9.504, de 1997, c/c o inciso III do art. 74, 79, §§ 1º e 2º e 96, da Resolução TSE no 23.607, de 2019.

Remeta-se os autos ao MPE, na forma do art. 75 da Resolução 23.607/2019, para que tome as providências que entender cabíveis uma vez que titular da *opinio delicti*.

Intimem-se os candidatos para ciência da presente decisão e para cumprimento das



determinações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE no 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Mural da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE no 23.607/2019 (Lei no 9.504/1997, art. 30, § 5°).

Após o trânsito em julgado, registre o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, de acordo com o § 10, art. 74, da Resolução TSE no 23.607/2019, e art. 32, caput, da Lei no 9.096/1995).

Finalizadas as formalidades legais, arquive-se com as cautelas de praxe.

Local, data e assinatura digital.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz Eleitoral da 100 ZE

